

20/06/2012

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 12.653 RORAIMA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RORAIMA - ASSOJERR
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RORAIMA
AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RORAIMA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Agravo regimental em reclamação. 2. Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Inocorrência. 4. Não configuração de usurpação quando os tribunais de justiça analisam, em controle concentrado, a constitucionalidade de leis municipais e estaduais em face de normas constitucionais estaduais que reproduzem regra da Constituição Federal de observância obrigatória. 5. Violação à autoridade de decisão proferida pelo STF. 6. Não ocorrência. 7. Ato reclamado que não tem mesmo conteúdo de leis declaradas inconstitucionais pelo STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, vice-presidente, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de junho de 2012.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RCL 12.653 AGR / RR

Documento assinado digitalmente

20/06/2012

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 12.653 RORAIMA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - ASSOJERR
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima contra decisão do Tribunal de Justiça local, que concedeu medida cautelar, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade 000.11.000929-7, suspendendo os efeitos de parte do art. 33 e de todo o art. 35 da Lei Complementar estadual 142/08, com redação dada pela Lei Complementar estadual 175/11.

Referida inovação legislativa aumentou a exigência de escolaridade para investidura no cargo de Oficial de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Roraima, de nível médio para nível superior, assegurando a isonomia remuneratória entre os oficiais de justiça de nível médio remanescentes e os de nível superior, em razão da identidade de atribuições de ambos os cargos. Segundo o reclamante, *“essa necessária mudança de exigência de nível de escolaridade e a conseqüente isonomia remuneratória entre os cargos idênticos foram pautadas na observância dos ditames constitucionais e albergadas pela jurisprudência”*.

Conforme relatou o reclamante, o Ministério Público, propôs no Tribunal de Justiça estadual, ação direta de inconstitucionalidade contra a referida alteração da lei, arguindo que essa modificação do nível de

RCL 12.653 AGR / RR

escolaridade e a conseqüente isonomia remuneratória configuraria espécie de provimento derivado, com violação ao art. 37, II, da Constituição. O Tribunal de Justiça concedeu a medida cautelar para suspender referidas normas, vislumbrando, no caso, hipótese de ascensão funcional.

O reclamante alegou, em primeiro lugar, que houve usurpação da competência do STF, pois o Tribunal de Justiça teria aferido a referida inconstitucionalidade com base no art. 20 da Constituição estadual, que é mera reprodução do art. 37, II, da Constituição Federal cuja guarda cabe exclusivamente ao STF.

Em segundo lugar, sustentou que houve afronta às decisões do STF nas ADI 1.561, 1.591, 2.335 e 2.713, nas quais foram declaradas constitucionais leis similares, reconhecendo-se que não há violação à exigência constitucional do concurso público quando há similitude das atribuições dos cargos.

Alegou ainda que a decisão atacada causaria enormes transtornos aos servidores, que desempenham as mesmas atribuições dos oficiais de justiça e seriam discriminados com remuneração inferior, o que configuraria a presença do *periculum in mora*. Requereu, assim, a concessão da liminar para suspender a medida cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 000.11.000929-7 no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Neguei seguimento à reclamação por não vislumbrar qualquer usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, bem como por entender que a reclamação constitucional não seria a via adequada para discutir a conformidade ou inconformidade da decisão da Corte local com a jurisprudência do STF, visto que, nesse caso, a reclamação seria mero sucedâneo recursal.

Interposto agravo regimental, sustentou o agravante que a decisão impugnada equivoca-se ao entender pela possibilidade de os tribunais estaduais exercerem controle concentrado de constitucionalidade de lei estadual em face de parâmetro constitucional estadual que, na sua essência, reproduz disposição da Constituição Federal.

RCL 12.653 AGR / RR

Aduz ainda que a decisão agravada desconsidera a eficácia vinculante dos motivos das decisões do STF em sede de controle concentrado nas ações diretas de inconstitucionalidade 1.561, 1.591, 2.335 e 2.713.

Além disso, reitera a alegação de não ocorrência de provimento derivado de cargos públicos, uma vez que não há modificação no conjunto de atribuições do cargo de oficial de justiça.

Por fim, a nomeação dos primeiros oficiais de justiça de nível superior configuraria fato novo, de modo que a medida cautelar deferida pelo Tribunal de Justiça estaria irradiando efeitos concretos e fomentando a discriminação remuneratória inconstitucional.

É o relatório.

20/06/2012

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 12.653 RORAIMA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

Em primeiro lugar, não é possível vislumbrar qualquer usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte já teve a oportunidade de analisar, em sede de reclamação, a questão relativa à competência de tribunal de justiça estadual para conhecer de ação direta de inconstitucionalidade formulada contra lei municipal ou estadual em face de parâmetro constitucional estadual que, na sua essência, reproduz disposição constitucional federal.

Cuidava-se de controvérsia sobre a legitimidade do IPTU instituído por lei municipal de São Paulo. Concedida a liminar pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, opôs a Prefeitura da capital daquele Estado reclamação no Supremo Tribunal Federal, sustentando que, embora fundada na inobservância de preceitos constitucionais estaduais, a ação direta acabava por submeter à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado o contraste entre a lei municipal e normas da Constituição Federal (RCL 383, rel. Min. Moreira Alves, julgada em 11.06.1992, DJ de 21.05.1993).

São elucidativas, a propósito, as seguintes passagens do voto do Ministro Moreira Alves na RCL 383:

"É petição de princípio dizer-se que as normas das Constituições estaduais que reproduzem, formal ou materialmente, princípios constitucionais federais obrigatórios para todos os níveis de governo na federação são inócuas, e, por isso mesmo, não são normas jurídicas estaduais, até por não serem jurídicas, já que jurídicas, e por isso eficazes, são as normas da Constituição Federal reproduzidas, razão por que não se pode julgar, com base nelas, no âmbito estadual, ação direta de inconstitucionalidade, inclusive, por identidade de

RCL 12.653 AGR / RR

razão, que tenha finalidade interventiva. (...)

Essas observações todas servem para mostrar, pela inadmissibilidade das consequências da tese que se examina, que não é exato pretender-se que as normas constitucionais estaduais que reproduzem as normas centrais da Constituição Federal (e o mesmo ocorre com as leis federais ou até estaduais que fazem a mesma reprodução) sejam inócuas e, por isso, não possam ser consideradas normas jurídicas. Essas normas são normas jurídicas, e têm eficácia no seu âmbito de atuação, até para permitir a utilização dos meios processuais de tutela desse âmbito (como o recurso especial, no tocante ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e as ações diretas de inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual). Elas não são normas secundárias que correm necessariamente a sorte das normas primárias, como sucede com o regulamento, que caduca quando a lei regulamentada é revogada. Em se tratando de norma ordinária de reprodução ou de norma constitucional estadual da mesma natureza, por terem eficácia no seu âmbito de atuação, se a norma constitucional federal reproduzida for revogada, elas, por terem eficácia no seu âmbito de atuação, persistem como normas jurídicas que nunca deixaram de ser. Os princípios reproduzidos, que, enquanto vigentes, se impunham obrigatoriamente por força apenas da Constituição Federal, quando revogados, permanecem, no âmbito de aplicação das leis ordinárias federais ou constitucionais estaduais, graças à eficácia delas resultante" (Rcl 383, Rel. Min. Moreira Alves, julgada em 11.06.1992, DJ de 21.05.1993).

A partir da decisão na RCL 383 assentou-se não configurada a usurpação de competência quando os tribunais de justiça analisam, em controle concentrado, a constitucionalidade de leis municipais e estaduais em face de normas constitucionais estaduais que reproduzem regra da Constituição de observância obrigatória.

Assim, é competência do Tribunal de Justiça local dizer se o caso em questão configura hipótese de provimento derivado ou não e se há

RCL 12.653 AGR / RR

violação à exigência do concurso público presente na Constituição estadual, não havendo que se falar de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito à alegação de que o mérito da decisão reclamada contraria o posicionamento fixado na jurisprudência do STF, entendo que as declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade apontadas pelo agravante não dizem respeito a lei de idêntico teor ao dos arts. 33 e 35 da Lei Complementar estadual 142/08.

No caso, a reclamação constitucional não é instrumento processual adequado para apreciar eventual incorreção do ato reclamado visto que funcionaria como mero sucedâneo recursal, hipótese amplamente rejeitada pela jurisprudência desta Corte. A eventual revisão do posicionamento firmado na decisão reclamada deve ser aferida nas instâncias recursais ordinárias e extraordinárias – no caso, pelo recurso extraordinário –, mas não pela via da presente reclamação.

No mais, a suposta ocorrência de fato novo também não pode ser apreciada por via de reclamação, devendo o interessado tomar as medidas processuais adequadas à desconstituição da decisão reclamada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 12.653

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
- ASSOJERR

ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL

AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), Membro da comitiva brasileira na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Plenário, 20.06.2012.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário